



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022038-28.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são embargados BENICIO GOMES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CASSIANA CARINA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1022038-28.2020.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Benício Gomes dos Santos

VOTO Nº 21900

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. HIDROTERAPIA. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à cobertura de hidroterapia e à limitação do reembolso das despesas realizadas fora da rede credenciada. Omissão apenas quanto ao reembolso. Tratamento que vinha sendo realizado fora da rede credenciada desde o início, em 2018, com cobertura integral pela operadora. Reembolso integral das despesas realizadas que é devido, desde que devidamente comprovadas. Cobertura de hidroterapia que foi devidamente analisada no acórdão embargado. De fato, é considerada modalidade de fisioterapia, portanto deve ser fornecida pelo plano de saúde, ainda que não tenha sido incluída no rol da ANS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão (fls. 691702) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório que lhe foi ajuizada por Benício Gomes dos Santos (representado por sua genitora), ao dar parcial provimento recurso da ré e negar provimento ao apelo do autor, assim o fez “*apenas para afastar a obrigação de cobertura das sessões de musicoterapia*”.

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão, especificamente por não ter se manifestado sobre o fato de que a hidroterapia não consta do rol da ANS, o que afasta o dever de cobertura. Aponta, ainda, omissão quanto à limitação do reembolso das despesas já

realizadas aos valores praticados pela rede credenciada.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

E na hipótese, é mesmo o caso de acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração, haja vista a omissão no que se refere ao valor do reembolso das despesas já realizadas.

Da análise dos autos, verifica-se que o tratamento multidisciplinar do embargado teve início em 2018 em estabelecimento fora da rede credenciada e com custeio integral pela operadora, já que esta não possuía profissionais habilitados, alegação que foi confirmada pela ré em sua contestação.

A suspensão do atendimento, na verdade, ocorreu apenas por ter sido atingido o limite máximo de sessões previstos em contrato, nos termos da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS – Anexo II.

Nesse contexto, considerando que o tratamento já vinha sendo realizado fora da rede credenciada, com cobertura integral, e que sua interrupção causaria prejuízos à saúde e qualidade de vida do embargado, bem como colocaria o paciente em evidente desvantagem perante a operadora e esvaziaria o objeto do contrato, que é a manutenção da saúde do paciente, não há como dar guarida ao pleito de que o reembolso das despesas já realizadas seja limitado aos valores praticados junto a rede credenciada.

Vale dizer: deve a embargante reembolsar integralmente as despesas já realizadas, desde que devidamente comprovadas.

Por fim, no que tange à cobertura de sessões de

hidroterapia, a questão devidamente examinada no acórdão embargado.

Todavia, para que não paire dúvidas, a cobertura de hidroterapia não pode ser afastada, visto que é reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, como modalidade de fisioterapia, conforme art. 1º, §1º, da Resolução 443/2014: *“Para todos os efeitos, considera-se como Fisioterapia Aquática a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, hidrocinésioterapia, balneoterapia, crenoterapia, cromoterapia, termalismo, duchas, compressas, vaporização/inalação, crioterapia e talassoterapia”*.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, ou seja, de que a hidroterapia é apenas uma modalidade de fisioterapia, portanto deve ser fornecida pelo plano de saúde, **ainda que não tenha sido incluída no rol da ANS** (STJ, REsp 2083825/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Dje 02/08/2023).

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar o vício existente, porém sem efeito modificativo.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora